AO JUÍZO DE DIREITO DA ___ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para a reprodução dos vídeos das oitivas realizadas no bojo do IC, basta fazer o *download* de qualquer aplicativo "QR Code Reader" no celular por meio da **Google Play**, o qual direcionará automaticamente a um *link* para visualização do conteúdo. No **iPhone**, basta apontar a câmera para o QR Code ao lado.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da Força Tarefa de Atuação Integrada na Fiscalização das Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à COVID-19 (FTCOVID-19) e da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vêm, com fulcro nos art. 127, *caput*, da CRFB, art. 17 e seguintes da Lei 8.429/92 c/c arts. 294 e 300, §2º, do CPC/15, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
c/c DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL
com pedido de tutela de urgência

em face de:

1. **EDMAR JOSE ALVES DOS SANTOS,** brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 004.634.797-69, residente e domiciliado à Rua Dezenove de Fevereiro, nº 45, Apartamento 201, Bloco 3, Botafogo, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22280-030, atualmente preso cautelarmente por decisão da 1ª Vara Criminal Especializada da Capital do Estado do Rio de Janeiro no bojo do processo nº 0086230-42.2020.8.19.0001**;**

2. **GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS,** brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 099.842.177-44, Carteira de Identidade nº 12.085.777-6, residente e domiciliado à Avenida Ataulfo de Paiva, 1335, 304, Leblon – Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP

22440-034, atualmente preso cautelarmente por decisão da 1ª Vara Criminal Especializada da Capital do Estado do Rio de Janeiro no bojo do processo nº 0086230-42.2020.8.19.0001;

3. **GUSTAVO BORGES DA SILVA,** brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 021.020.767-17, Carteira de Identidade nº 82.641.101, residente e domiciliado à Avenida Padre Manoel Franca, 180, ap. 102, Gávea – Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 68508-970, atualmente preso cautelarmente por decisão da 1ª Vara Criminal Especializada da Capital do Estado do Rio de Janeiro no bojo do processo nº 0086230-42.2020.8.19.0001;

4. **SYSGRAPHIC COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.504.222/0001-16, com sede na Rua Guaicurus, nº 18, São Francisco, Niterói/RJ, doravante chamada tão somente de "SYSGRAPHIC";

5. **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Pinheiro Machado, S/N (Palácio Guanabara), Laranjeiras, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22231-120, a ser citado na pessoa de seu Governador ou dos seus Procuradores, na forma do art. 75, inciso II, do CPC/15,

em virtude dos fatos e fundamentos que serão narrados a seguir, conforme o breve sumário abaixo.

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO 3

II – DOS FATOS 6

II.1 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM ATIVIDADES EMPRESARIAIS INCOMPATÍVEIS COM O ITEM DE FORNECIMENTO EMERGENCIAL PRETENDIDO. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO PROCESSO DE COMPRA PARA BENEFICIAR A SYSGRAPHIC: 8

II.2 – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE ESTIMATIVAS DE QUANTIDADE: 12

II.3 – IRREGULARIDADES NA COTAÇÃO DE PREÇOS E SELEÇÃO DA PROPOSTA: 14

II.4 – A IMPRESTABILIDADE DAS MÁSCARAS RESPIRATÓRIAS COMPRADAS PARA A FINALIDADE CONTRATADA 22

II.5 – SOBREPREÇO INJUSTIFICADO DAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS REALIZADAS PARA COMBATE DA PANDEMIA DO COVID-19 24

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS **26**

III.1 – DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, DA LIA) 26

_EDMAR SANTOS: 26

_GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS E GUSTAVO BORGES DA SILVA 28

_SYSGRAPHIC COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA 34

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE JUSTIFICAM A NECESSIDADE DO DECRETO JUDICIAL DE NULIDADE DO CONTRATO SES Nº 023/20 .... **35**

V – DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL *INAUDITA ALTERA PARTE* **39**

VI - A NECESSIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS JUDICIAIS **40**

VII – DOS PEDIDOS FINAIS **42**

ROL DE TESTEMUNHAS **46**

I – INTRODUÇÃO

A presente demanda se fundamenta nos elementos carreados ao **Inquérito Civil nº 2020.00327780**, cujos autos acompanham a presente exordial, instaurado para apurar a prática dos atos de improbidade administrativa decorrentes de atos ilícitos praticados na aquisição pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, de equipamentos de proteção individual (EPIs), no contexto de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus.

Segundo consta do referido inquérito, a sociedade empresária **SYSGRAPHIC COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA** foi contratada para a venda de 150 mil unidades da máscara N95, a partir do processo de contratação SEI-080001/007067/2020, iniciado em 27 de março de 2020, que originou o Termo de Referência nº 58/2020 e, após, o Contrato SES nº 023/2020, no valor de R$ 2.850.000,00 (dois milhões oitocentos e cinquenta mil reais).

Ocorre que, no dia 30 de março, outro processo de compra (SEI-080001/007272/2020) foi iniciado para aquisição de mais 100 mil unidades do mesmo EPI, dando origem ao Termo de Referência 78/2020, e, em tese, ao contrato SES nº 33/2020 com a MEDICAL HEALTH.

Ambas as demandas tiveram origem na Subsecretaria Executiva da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (SubEx), a partir de solicitação realizada pelo então Subsecretário Executivo **GABRIELL NEVES**.

Conforme se demonstrará, os dois processos de contratação ocorreram **mediante dispensa de licitação,** com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020; e, além de contemporâneos, contemplavam o **mesmo objeto**.

Enquanto o processo SEI 7067 redundou na celebração de contrato com a **SYSGRAPHIC** (Contrato SES nº 023/2020) para aquisição de máscara de proteção facial de pessoal em contato com pacientes suspeitos de COVID-19, não é certo que o processo SEI 7272, cuja vencedora foi a MEDICAL HEALTH, tenha se findado com a celebração contratual, embora conste tal informação no processo (Contrato SES nº 33/2020).

Isso porque, embora haja tal registro no SEI, não consta o instrumento contratual em si, sendo certo ainda que os elementos colhidos ao longo do inquérito civil demonstram que a referida pessoa jurídica manifestou a sua desistência em relação à proposta de venda encaminhada à SubEx/SES, não tendo sido gerados outros atos dirigidos à ultimação da referida contratação no processo SEI correspondente.

Ademais, declarou formalmente ao Ministério Público, por meio de seus advogados, não ter interesse em realizar tal venda ao Estado, motivo pelo qual a sociedade empresária não figura no polo passivo da presente ação civil pública. Outrossim, apresentou mensagem de e-mail pelo qual efetivamente desiste da venda ao Estado, embora este documento também não conste no respectivo SEI[1].

Pois bem.

Ao longo da investigação, foram constatadas as seguintes **ilicitudes** – as quais serão pormenorizadas no capítulo "dos fatos" – no processo de contratação da **SYSGRAPHIC**, conforme também apurado pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do MPRJ (GATE/MPRJ)[2]:

---

[1] O e-mail aqui mencionado integra do inquérito civil que instrui a presente exordial (documento anexo n° 5).
[2] Documento anexo n° 6.

i. Contratação de pessoa jurídica com atividades empresariais incompatíveis com o item de fornecimento emergencial pretendido;
ii. Ausência injustificada de estimativas de quantidade;
iii. Irregularidade na cotação de preços e na seleção da proposta;
iv. Compra de equipamentos inservíveis para os fins a que se destinava a contratação;
v. Sobrepreço injustificado das contratações emergenciais realizadas para combate da pandemia do COVID-19;

Frisa-se que tais condutas ilícitas foram praticadas em conluio de agentes públicos com a pessoa jurídica de direito privado elencada no polo passivo da demanda, o que gerou expressivo prejuízo às ações governamentais de enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro.

Conforme restará demonstrado, o processo de compra emergencial está imerso em uma série de práticas fraudulentas que, em conjunto, denotam a orquestração de condutas voltadas para o desvio de recursos públicos destinados ao combate da COVID-19.

Importante ressaltar, ainda, que todas as irregularidades apuradas foram escudadas na flexibilização das regras atinentes à contratação pública trazidas pela Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Se, por um lado, a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) pela Portaria MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 justificou a edição de regras especiais de contratação pública; de outro, não podemos perder de vista que a Lei 8.666/93 continua regendo, subsidiariamente, as contratações realizadas em tempos de pandemia.

Com efeito, a Lei Federal n° 13.979/20 conferiu à Administração Pública a possibilidade de (a) realizar pesquisa simplificada de preços; (b) celebrar contratação sem prévia pesquisa de preços; e, por fim, (c) contratar por preços superiores aos estimados.

As excepcionalidades previstas na citada legislação, porém, não significam que as contratações diretas ou emergenciais prescindissem de procedimentos administrativos que garantissem a observância aos princípios da Administração Pública.

Apenas a título exemplificativo, em que pese o grande quantitativo de bens, não há nos autos de nenhum dos processos administrativos qualquer elemento técnico-científico que demonstre a existência de protocolos médicos para o uso de tais máscaras específicas; tampouco o apontamento da concreta necessidade de contratação desse expressivo quantitativo de equipamentos de pessoa jurídica que sequer era fornecedora habitual da Secretaria Estadual de Saúde.

As condutas praticadas são de tamanha gravidade que, em decorrência dos atos ilícitos praticados em outros processos de compras emergenciais conduzidos pelos mesmos agentes públicos, ora demandados, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro obteve decisão favorável da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital[3], que decretou medidas cautelares de busca e apreensão, de quebra de sigilo de dados telemáticos e de prisão preventiva de GABRIELL NEVES, GUSTAVO BORGES, e, mais recentemente, de EDMAR SANTOS.

Passa-se, pois, a descrever as ilicitudes praticadas no processo de contratação da sociedade empresária **SYSGRAPHIC**.

II – DOS FATOS

Analisando-se o andamento do processo SEI-080001/007067/2020, que resultou na contratação da **SYSGRAPHIC** para aquisição de 150.000 máscaras de proteção facial de pessoal em contato com pacientes suspeitos de COVID-19, ao preço unitário de R$ 19,00 (valor total de R$ 2.850.000,00), verifica-se que o seu início se deu a partir da provocação do Subsecretário **GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS**, no dia 27/03/2020, nos seguintes termos:

> *"em que pese o art. 4° da inciso VI da Lei 13.979/2020 versar sobre como deve ser constituída a estimativa de preços, o parágrafo 2° do mesmo artigo dispensa por excepcionalidade a estimativa de preços mediante justificativa da autoridade competente, tendo em vista a necessidade de enfrentamento emergencial que o caso requer, sendo um procedimento compulsório neste quadro atípico, AUTORIZO o início dos procedimentos para a adoção das medidas necessárias quanto à elaboração de Termo de Referência para a aquisição de Máscara N95, se forma a atender as necessidades emergenciais"*

[3] Processo nº 0086230-42.2020.8.19.0001, que tramita sob segredo de justiça.

Conforme se observa, a solicitação não foi gerada pela área técnica da Secretaria de Estado de Saúde. Ao contrário, de forma até então atípica, a demanda de compra foi gerada pela própria Subsecretaria Executiva, **sem qualquer justificativa para a compra nem para os quantitativos**, tendo sido encaminhada à Superintendência de Logística, Gerência e Patrimônio da sobredita Subsecretaria, sob a responsabilidade do também demandado **GUSTAVO BORGES**, que no mesmo dia da abertura, juntou ao processo de compra o Termo de Referência nº 58/2020.

Ainda no mesmo dia, a Subsecretaria Executiva aponta no processo SEI ter recebido três propostas, e a Coordenação de Qualificação de Materiais alerta para as **divergências entre a máscara facial especificada no Termo de Referência e a máscara facial ofertada pela SYSGRAPHIC** (fls. 22).

Apesar disso, após mais algumas tramitações, foi celebrado o contrato n° 23/2020 (de 09/04/2020) com a **SYSGRAPHIC** (processo SEI-080001/007067/2020), novamente sem que houvesse qualquer justificativa para a dispensa da apresentação de documentos de habilitação da pessoa jurídica contratada, ao arrepio do art. 4º-F da Lei 13.979/20.

Prosseguindo, o Subsecretário Executivo **GABRIELL NEVES** autorizou a despesa referente ao contrato e encaminhou o processo para liquidação e certificação da despesa, para posterior envio à Coordenação de Execução Financeira para emissão da programação de desembolso e pagamento.

Em seguida, foi acostado o PARECER SES/SJ/AJ/FMF/DT 12/2020 (4447946), elaborado pela Procuradoria do Estado, apontado uma série de irregularidades no processo de aquisição das mencionadas máscaras faciais; tendo, por fim, a Controladoria Geral do Estado acolhido o mencionado parecer.

No entanto, até o presente momento, o Estado – por meio da Secretaria Estadual de Saúde, na qualidade de unidade contratante – não adotou qualquer medida para obstar as mencionadas liquidações e pagamentos, ou promover o cancelamento da compra, em que pesem os vícios identificados, que ainda se somam à imprestabilidade do item adquirido para o fim a que se destinava.

Diante da inércia da Secretaria Estadual de Saúde verificada no processo administrativo de compra, esta foi instada pelo Ministério Público diversas vezes no propósito de exercer autotutela administrativa.

Contudo, em tendo até o momento se mantido inerte, não restando alternativa senão a busca pela tutela jurisdicional do estado, tanto de caráter sancionatório quanto de caráter inibitório, visando evitar o dano ao erário estadual.

II.1 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM ATIVIDADES EMPRESARIAIS INCOMPATÍVEIS COM O ITEM DE FORNECIMENTO EMERGENCIAL PRETENDIDO. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO PROCESSO DE COMPRA PARA BENEFICIAR A SYSGRAPHIC:

Conforme já mencionado, a **SYSGRAPHIC** foi contratada pela Secretaria Estadual de Saúde para venda de máscaras de proteção facial (N95) de pessoal em contato com pacientes suspeitos de COVID-19. Contudo, a referida pessoa jurídica possuía os seguintes objetos sociais, conforme contrato social e registro junto à Receita Federal (4337767) apresentados ao Poder Público e acostado no SEI às fls. 57/60 e 64:

> **Atividade econômica principal**: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.
>
> **Atividades econômicas secundárias**: Comércio varejista de material elétrico, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplanagem, instalação de máquinas e equipamentos industriais, comércio atacadista de artigos de vestuário e acessórios, comércio varejista de animais vivos e de artigos de alimentos para animais de estimação.

Ora, não é preciso muito esforço para perceber que **a sociedade empresária NÃO exerce atividades relacionadas ao objeto contratado**, o que evidencia a ausência de *expertise* para o fornecimento do bem de consumo em tela[4].

Se já não bastasse, quando instada a se manifestar sobre os fatos apurados no bojo do IC que deu ensejo à presente ação, a **SYSGRAPHIC**, por meio do seu RL, apresentou, no dia 04 de julho, novo registro no CNPJ por meio do qual se observa que, além da alteração das atividades econômicas desenvolvidas para incluir um ramo compatível com o objeto da contratação outrora

[4] Tal fato foi, inclusive, constatado pela própria Procuradoria Geral do Estado (fls. 96 do processo SEI 7067 – documento anexo n° 2).

realizada, houve a alteração do próprio nome empresarial para fazer excluir a referência a ramo de atividade distinta. Confira-se:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
09.504.222/0001-16
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
02/04/2008

NOME EMPRESARIAL
SYSGRAPHIC COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
SYSGRAPHIC COMERCIO E SERVICOS

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação

Documento apresentado ao Poder Público
e acostado ao processo SEI 7067

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
09.504.222/0001-16
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
02/04/2008

NOME EMPRESARIAL
SYSGRAPHIC COMERCIO E SERVICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
SYSGRAPHIC COMERCIO E SERVICOS

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (Dispensada *)
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (Dispensada *)
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *)

Documento apresentado ao MPRJ

Resta evidente que as alterações realizadas pela sociedade empresária se deram APÓS a celebração do contrato com a Secretária de Estado de Saúde, bem como com o único escopo de se adequar ao objeto da contratação.

No seu depoimento prestado ao Ministério Público, o representante legal da pessoa jurídica, Sr. Marinaldo, confirmou tal informação[5], aduzindo que **nunca exerceu suas atividades empresárias no ramo de EPI**, assim como pretendia continuar no ramo dos serviços gráficos.

Ocorre que, curiosamente, nas novas atividades empresariais registradas no documento do CNPJ encaminhada ao Ministério Público, aquelas relacionadas aos ramos originalmente explorados pela pessoa jurídica foram SUPRIMIDAS; o que reforça a ideia de que as alterações apenas tentam dar uma aparência de licitude à contratação realizada.

Soma-se a isso o fato de que o endereço comercial da **SYSGRAPHIC** (Rua Guaicurus, 18 - São Francisco Niteroi – RJ) é situado em uma residência, conforme visto na imagem, extraída do Google Maps:

[5] Conforme se extrai da oitiva do Sr. Marinaldo, cuja gravação pode ser acessadas pela leitura do QRCode acostado no preâmbulo desta inicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

Destaca-se, ainda, que a sociedade empresária NÃO era fornecedora habitual e conhecida da Secretaria de Estado de Saúde, não havendo qualquer lastro de experiência que assegurasse uma relação de confiança com o governo.

No entanto, acabou sendo selecionada em detrimento da realização de pesquisa em bancos de preços públicos, a exemplo do SIGA e do ComprasNet, conduta que configuraria o zelo mínimo exigível do administrador público, no propósito de cercar a avença das devidas garantias.

Cabe chamar a atenção aqui para dois fatos de extrema relevância: primeiro a informação prestada em depoimento ao Ministério Público pelo servidor DIEGO[6]; segundo o qual, em tempos de normalidade, a solicitação de propostas via e-mail ocorria para fornecedores habituais da SES/RJ. Veja-se:

> **MP**: Entendi. E como é que era feita essa pesquisa de preço geralmente na época normal, e o que mudou quando chegou a COVID?
> **Diego -** Na época normal, era o seguinte: a gente recebia o processo, a gente disparava e-mail para as empresas, a gente procurava atas de registro de preços junto aos outros órgãos, e... vou fazer um resumo aqui. A gente pegava as propostas recebidas, as atas encontradas e encaminhava para o setor solicitante ou requisitante, para poder examinar as propostas, pra saber se atendia ao termo de referência, aí voltava pra compras, a gente inseria pesquisa no SIGA, entendeu?
> **MP -** Entendi. Tá, quando tinha esses... esses fornecedores? De onde vocês tiravam esses fornecedores?
> **Diego**: Ah... Quando eu entrei na "SES", na verdade eu já tinha uma equipe formada lá, então, eu aprendi da seguinte forma: a medicamento, aí perguntava para o colega do lado: você tem fornecedor? Tem... tem lista de contatos de

[6] Conforme se extrai das suas oitivas, cujas transcrições ou gravações podem ser acessadas pela leitura do QRCode acostado no preâmbulo desta inicial.

> fornecedor? Aí cada um ia passando para o outro, ia juntando, ia mandando os e-mail's pros fornecedores. Além disso, caso a gente não conseguisse cotação, a gente tinha o portal de compras do... do próprio Governo do Rio de Janeiro, que a gente conseguia ver as empresas que já participavam de pregões, a gente conseguia pegar o contato deles também, entendeu?

Mas, nas contratações relacionadas à COVID-19, os endereços para os quais as solicitações de orçamento deveriam ser enviadas vinham da SubEx (chefiada por GABRIELL NEVES), pelas mãos do servidor DERLAN; que, em seu depoimento, confirmou tal informação, aduzindo que recebia tais e-mails diretamente das mãos de GABRIELL[7]:

> **MP**: O Sr. lembra de... o Sr tinha que prestar contas para a Sub Executiva, lá pra baixo? Assim, por exemplo, você recebia ordem "pede orçamento para essa empresa aqui". Depois que você mandava, passava essa ordem para seus colegas, você tinha que prestar contas e falar "olha, foi mandado encaminhar e-mail provando recebia.".
> **Derlan**: a gente mandava para eles, as empresas encaminhavam as propostas, normalmente, a gente mandava para o setor requisitante analisar a pesquisa e especificação técnica e depois a gente mandava para ele aprovar o preço, para o Gabriell aprovar o preço. Então ele já tinha noção que tinha que aprovar aquele preço lá ou ele tinha que reavaliar ou tinha que ver e fazer algum parâmetro de preço, alguma coisa, porque a gente mandava tudo para ele.
> **[...]**
> **MP**: Entendi. Tá. Esse segundo processo que o Sr. está se referindo é o da Medical Health. Que a Medical Health teria sido contratada. Acabou que, pelo que consta no SEI, ela nem foi contratada. Mas ela foi a única empresa que vocês mandaram o orçamento. Quem mandou foi o Maicon. O Sr. se recorda de ter entregue esse e-mail da Medical Health para o Maicon?
> **Derlan**: Com certeza veio da Sub Executiva o e-mail.
> **MP**: Tá, mas o Sr. se recorda desse caso em específico?
> **Derlan**: Específico não, pois todos na verdade ou eles levavam os e-mails lá em cima ou chamavam lá embaixo para pegar os e-mails e ir tocando os processos.
> **MP**: Tá, e quem era essa pessoa da Subsecretaria Executiva que te dava esses e-mails?
> **Derlan**: Os assessores do Gabriell, o próprio Gabriell. E tipo assim: *"vão bora correndo pra ontem, tem que tocar isso aí".*

O segundo fato relevante é que o Sr. Marinaldo (**SYSGRAPHIC**), questionado acerca de como a sua empresa teria chegado ao conhecimento da Secretaria de Estado de Saúde, respondeu

[7] Conforme se extrai da sua oitiva, cuja gravação pode ser acessada pela leitura do QRCode acostado no preâmbulo desta inicial.

que sua advogada teria lhe informado da "oportunidade", colocando-o em contato com uma pessoa de nome Cláudia[8], quem supostamente teria levado o seu orçamento para o Poder Público.

Frisa-se que tal informação é corroborada pelo documento acostado às fls. 13 do processo SEI 7067, por meio do qual **se verifica a existência de uma troca de e-mails entre o Sr. Marinaldo e o funcionário da SES/RJ, Derlan, no dia 26 de março de 2020; isto é, um dia ANTES da deflagração do processo de compras.**

Em tal troca de e-mails é possível observar que o funcionário da SES/RJ pede a "discrição" (*sic*) completa da máscara N95, denotando não só que já havia sido entregue o orçamento, mas também que possivelmente já se teria ciência da divergência entre o produto oferecido e o termo de referência.

Por fim, para além de todas estas ilegalidades narradas, tem-se que embora a cláusula décima do Contrato nº 23/20 estabeleça a obrigatoriedade de que a **SYSGRAPHIC**, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura do contrato, apresente garantia no valor de 2% (dois por cento) do valor do instrumento contratual, não há qualquer informação no procedimento administrativo acerca do cumprimento ou não desta cláusula contratual.

Em outras palavras, não há como afirmar se houve ou não a prestação da garantia, em que pesem todos os elementos que apontavam para a inabilitação técnica da sociedade empresária contratada.

II.2 – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE ESTIMATIVAS DE QUANTIDADE:

No dia da abertura (27/03/2020), foi juntado ao processo de compra o Termo de Referência nº 58/2020, pelo Superintendente de Logística, Suprimentos e Patrimônio **GUSTAVO BORGES DA SILVA**, seguindo o mesmo padrão de ausência de justificativas obrigatórias, ao mencionar que "*a quantidade será de 150 mil unidades conforme entendimentos verbais mantidos com a Subsecretaria Executiva, na qual ratificará na ocasião da análise e AUTORIZAÇÃO do termo*".

[8] Cita o ouvido, inclusive, que "Claudia" ficaria com 5% do lucro líquido que a Sysgraphic obtivesse, como forma de "remuneração" pelo serviço prestado.

Com efeito, o Subsecretário Executivo de Saúde à época, **GABRIELL NEVES**, em comunhão de ações com o Superintendente **GUSTAVO BORGES**, por meio de diversos despachos, autorizou o prosseguimento dos processos de compra, sem o cotejamento dos quantitativos previstos e a real demanda pelos equipamentos.

Tal fato decorre da já mencionada usurpação da área técnica da SES/RJ para elaboração dos termos de referência ocorrida quando da chegada de **GABRIELL NEVES** na SubEx. Sem ter contato com as unidades, jamais o quantitativo estimado de equipamentos para suprir as necessidades dos hospitais estaduais atenderia à realidade fática de uma maneira adequada.

Em verdade, no processo SEI referente ao contrato acima referido não se vislumbra nenhuma menção a qualquer apontamento capaz de indicar que as quantidades previstas foram dimensionadas com base em informações suficientes ao atendimento de uma demanda estimada.

Não há, ainda, um cronograma de entrega dos materiais, sendo que a cláusula primeira do contrato em tela estabelece que "**o fornecimento será de acordo com a Ordem de Fornecimento a ser autorizada pelo Sr. Subsecretário**, podendo haver mudança de marca, desde que mantido o padrão e autorizado pelo mesmo".

Ou seja, o contrato indica uma absoluta discricionariedade do Subsecretário Executivo na entrega dos equipamentos pela pessoa jurídica contratada, sem que haja um planejamento expresso.

Em outras palavras, resta claro que **a compra em questão foi feita sem qualquer integração com itens de planejamento estatal para o enfrentamento da crise pandêmica**, donde se pode facilmente concluir ter sido estimado o quantitativo da compra sem o real dimensionamento da demanda.

Dessa forma, verifica-se que o contrato com a **SYSGRAPHIC** foi celebrado sem a estimativa do quantitativo necessário para atender a demanda, tampouco conta com uma justificativa mínima para dispensa; violando, frontalmente, o princípio da eficiência que deve reger a Administração Pública.

II.3 – Irregularidades na cotação de preços e seleção da proposta:

Conforme já mencionado, após a juntada do Termo de Referência nº 58/2020 ao processo de compra pelo Superintendente de Logística, Suprimentos e Patrimônio, **Gustavo Borges**, a Subsecretaria Executiva esclareceu que "*a Coordenação de Compras buscou empresas do ramo, possíveis interessadas no envio de cotação", ressaltando que '<u>apenas 03 (três) empresas enviaram propostas</u>, conforme discriminado abaixo: SYSGRAPHIC, 3952016; STATUS, 3952057; IMPERIAL, 3952087'*".

Em seguida, **Gustavo Borges**, ainda em 27/03/2020, encaminhou o processo à Coordenação de Qualificação de Materiais da SES, "*solicitando avaliar descritivo enviado nas propostas dos anexos 3952016, 3952057 e 3952087 através do despacho da Coordenação de Compras 3952122*".

No mesmo dia, então, a assistente técnica RAQUEL BALTAR juntou ao processo de compras despacho no seguinte sentido (fls. 22):

> "Após análise das especificações encaminhadas pelas empresas concluímos o que segue:
>
> **Despacho de proposta - 3952016 – Inicialmente não atende as especificações solicitadas no descritivo, conforme solicitado no despacho (3946543)**, solicitado Respirador semi facial descartável, classe (PFF2/ N 95).
> Despachos das propostas – 3952057 e 3952087 – Inicialmente atendem as especificações técnicas solicitadas no descritivo do Termo de Referência - 58/2020."

Ou seja, a servidora da área técnica observou que a proposta enviada pela **Sysgraphic** (3952016) inicialmente **<u>não atenderia às especificações solicitadas no descritivo</u>**. Confira-se:

MAPA DE PESQUISA DE PREÇOS			**PESQUISA REALIZADA NO PERÍODO DE:** 27/03/2020 até 30/03/2020
FAMÍLIA : **ARTIGOS PROTECAO, SALVAMENTO E SINALIZACAO - EQUIPAMENTOS PARA BUSCA E EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA - RESPIRADOR / MASCARA RESPIRATORIA**			
ITEM : (ESPECIFICAÇÃO) **RESPIRADOR / MASCARA RESPIRATORIA,TIPO: SEMI-FACIAL DESCARTAVEL, ANTIALERGICA, INODORA, ATOXICA, CLASSE: PFF2/N95, PROTECAO: VAPORES ORGANICOS, FORMATO: ANATOMICO, MATERIAL: FIBRAS DE CELULOSE/POLIESTER, QUANTIDADE CAMADA: DUPLA, FILTRO: BIOLOGICO, PRECISAO FILTRAGEM: N/A, FIXACAO: TIRAS ELASTICAS COM CLIPE NASAL Cód do Item: 4240.005.0019** (ID - 98132)			
QUANTIDADE:		**150000**	
UNIDADE DE MEDIDA:		**UNIDADE**	
FORNECEDOR	**UF**	**PREÇO UNITÁRIO**	**MARCA**
IMPERIAL PHARMA	---	22,0000	-
STATUS FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	RJ	20,0000	-
SYSGRAPHIC COMERCIO E SERV IÇOS DE EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA	RJ	19,0000	-
MINIMO		**19,0000**	

Proposta que faz SYSGRAPHIC COMÉRCIO E SERVIÇO, situada na Rua. Guaicurus, 18, 24360-290 Rio de Janeiro, RJ, CNPJ n° 09.504.222/0001-16, Inscrição Estadual n° 78.490.764, para fornecimento do seguinte Item:

QUANT	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL FOB R$
(150.000)	Respiradores de máscara facial de filtragem (FFR), chamados de respiradores descartáveis, modelo KN95, recomendado pelas autoridades de saúde durante situações de pandemia ou emergência. - Máscara descartável KN95 de 4 camadas - Antivírus, Anti-Haze PM2.5 - Antipoeira - Material: pp não tecido, algodão macio, - filtro queimado fundido - Cor branca - Função: antivírus / prevenir gripe / anti-soro / poeira Estilo: gancho de orelha Certificação: China GB2626-2006 Nível KN95	2.850.000,00
	TOTAL	2.850.000,00

Em razão da supracitada inadequação, ainda em 27/03/2020, após contato da Coordenação de Compras, a **SYSGRAPHIC**, através do sócio Marinaldo Lira Ponchet, encaminhou um e-mail à SES, no seguinte sentido: "*atualizei a proposta e retirei a sigla FFR, que é utilizado para referenciar 'Respiradores de máscara facial de filtragem'; os produtos N95, KN95 e FFP2 são todos equivalentes, o que muda é onde é produzido, N95 no USA, KN95 na China e FFP2 na Europa; estou anexando informação técnica, sobre o KN95; os produtos vem com certificado, vou solicitar cópia do certificado*".

Em outras palavras, a **SYSGRAPHIC** alegou que a máscara KN95 seria um produto **similar** à N95 em termos de filtragem do ar; portanto, igualmente adequado para o uso para a finalidade da compra, apresentando documento em inglês – sequer traduzido –, extraído do sítio eletrônico https://www.acsmaterial.com/kn95-respirator-face-mask.html.

Em seguida, no dia 30/03/2020, GUSTAVO BORGES se limitou a afirmar que a proposta atenderia ao solicitado; sem, no entanto, apresentar a necessária justificativa para tanto (fls. 31), mesmo havendo informação no próprio documento encaminhado pela SYSGRAPHIC no sentido de que as "*máscaras não são exatamente as mesmas*". Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

1. Product Overview

Filtering facepiece respirators (FFR), which are also called disposable respirators, are subject to various regulatory standards around the world (see examples below). Certain required physical properties and performance characteristics are specified in order for respirators to claim compliance with the particular standard. N95/KN95/FFP2 respirators are commonly recommended by health authorities during pandemic or emergency situations. They are not exactly the same, but respirators certified as meeting these standards can be expected to function very similar to on another.

- N95 (United States NIOSH-42CFR84)
- KN95 (China GB2626-2006)
- FFP2 (Europe EN 149-2001)

3M released a Technical Bulletin on January 2020 regarding Comparison of FFP2, KN95, and N95 and Other Filtering Facepiece Respirator Classes. Based on this comparison, it is reasonable to consider China KN95, as "equivalent" to US NIOSH N95 and European FFP2 respirators, for filtering non-oil-based particles such as those resulting from wildfires, PM 2.5 air pollution, volcanic eruptions, or bioaerosols (e.g. viruses).

Nesse ponto, importa observar que, em tese, o procedimento correto e a rotina na SES-RJ determinavam que os Termos de Referência de equipamentos e insumos de saúde fossem formulados pela Subsecretaria de Gestão da Atenção Integral da SES-RJ (SGAIS), área técnica; e, após, encaminhados para a Subsecretaria Executiva conduzir a compra.

Todavia, a **Sra. Mariana Tomasi Scardua**, ex-Subsecretária de Gestão da Atenção Integral da Secretaria Estadual de Saúde, responsável por este setor até 02 de abril de 2020, declarou ao Ministério Público que, com a chegada de **GABRIELL NEVES**, em 01 de fevereiro de 2020 (já no contexto da epidemia de Covid-19), **EDMAR SANTOS** a comunicou, pessoalmente, que ele, **GABRIELL**, conduziria os contratos relativos às Organizações Sociais em Saúde (OSS), que gerem as unidades de saúde do Estado do Rio de Janeiro, inclusive com a elaboração dos Termos de Referência[9].

Aduziu, ainda, que, além dos termos relativos aos contratos celebrados com OSS, **outros Termos de Referência (de equipamentos e insumos de saúde) que haviam sido encaminhados pela Subsecretaria de Gestão da Atenção Integral não estavam sendo utilizados pela Subsecretaria Executiva, ou seja, por GABRIELL**, como se pode observar no trecho do Relatório Técnico DEDIT – RP – 2020 – 131 FTCOVID-19, que contém a transcrição das declarações da Sra. Mariana[10]:

> **"(...) MPRJ:** Dra. Mariana, quando foi que a senhora foi nomeada para a subsecretaria e assumiu a função?

[9] A integralidade da oitiva da Sra. Mariana Scardua pode ser acessada pela leitura do QRCode acostado no preâmbulo desta inicial. A transcrição do seu depoimento consta do Relatório Técnico DEDIT – RP – 2020 – 131 FTCOVID-19 (anexo nº 8).
[10] Documento anexo nº 8.

MARIANA TOMASI SCARDUA: Dia 1º de janeiro de 2019.
MPRJ: Tá. Quando foi que o **GABRIELL** chegou?
MARIANA TOMASI SCARDUA: Dia 1º de fevereiro...
MPRJ: (Não precisa ser muito exato XXX) 1º de fevereiro...
MARIANA TOMASI SCARDUA: 1º de fevereiro de 2... de 2020.
MPRJ: Certo. E quando foi que a área técnica deixou de ser consultada? A senhora lembra mais ou menos, se tem uma data aproximada, um período?
MARIANA TOMASI SCARDUA: Então, foi logo depois da chegada do **GABRIELL**, eu... a gente passou eh... os **TERMOS DE REFERÊNCIA** que já estavam prontos pra... pra alguns processos então é... entre eles o **HOSPITAL DE ANCHIETA**, **HOSPITAL ZILDA ARNS**, o **RIO IMAGEM**, eh... enfim, va... é... algumas **UPAs** que estavam em contrato emergencial e que precisavam é... fazer o chamamento público de **OS**... o chamamen... o... processo seletivo de **ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE**, e aí a gente, eu, eu e **LUIZ OCTÁVIO, LUIZ OCTÁVIO** na época era meu assessor especial, meu chefe de gabinete, a gente encaminhou todos esses **TERMOS DE REFERÊNCIA** pro **GABRIELL** e... é... até onde eu sei, pude consultar depois até no site da **SES** os **TERMOS DE REFERÊNCIA** que foram realizados e encaminhados pela gente não foram utilizados.
MPRJ: Entendi. Então nem esses que estavam prontos a senhora acha que foram utilizados?
MARIANA TOMASI SCARDUA: Não, não foram porque, por exemplo, o **ANCHIETA** e o **ZILDA ARNS** que são os dois hospitais que tiveram um emergencial de **OS** pra pandemia não... não estão nos moldes do que a gente ex... executou, escreveu, calculou enfim... entregou.
MPRJ: Certo, entendi. E a senhora... a senhora... qual foi a data que a senhora foi efetivamente desligada?
MARIANA TOMASI SCARDUA: Dia 2 de abril. (...)"

Com efeito, a elaboração de termos de referência para subsidiar as aquisições emergenciais para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 no âmbito da própria Subsecretaria Executiva afastou do setor técnico as decisões relativas aos equipamentos necessários.

A área técnica da secretaria, portanto, passou a não mais tomar parte nas decisões administrativas sobre itens, quantitativos, equivalência técnica de propostas, detalhamentos de equipamentos e insumos necessários, motivo que possivelmente explica a razão pela qual não se identificam no processo SEI as necessárias fundamentações técnicas para as decisões administrativas que geraram a compra em questão.

Corroborando com tal contexto fático, a **Sra. Raquel Baltar**, assistente técnica da Coordenação de Qualificação de Material que atestara a inadequação das máscaras cotadas pela **SYSGRAPHIC** em relação ao TR, **informou ao Ministério Público que, havendo tal divergência,**

o fluxo adotado era o de retorno do processo ao setor técnico para análise da manifestação do fornecedor, o que não ocorreu no caso em tela[11]. Confira-se importante trecho:

> **MP**: Isso. A Sra. pode relatar como é esse processo de aquisição, elaboração de termo de referência, se isso passa pela Sra., ou não, como isso é feito, por favor?
> **Raquel:** Tá. Na verdade assim... passa pra mim... porque assim, eu sou assistente de coordenação de qualificação de material. O nosso setor é para fazer a qualificação do material que é comprado para as unidades da SES, tá? Como é feito isso? É feito todo os processos lá do termo de referência e a gente anexa dentro do termo junto com a outra equipe o que vai ser solicitado, como a gente vai avaliar aquele material, pra onde a gente vai enviar, mas só fala que é hospital, não fala qual a unidade que a gente vai enviar pra ser avaliado, pra não expor as unidades e qualificação técnica da empresa, é isso que a gente coloca e depois de todo o processo que corre em outros setores ele retorna e a gente pode pedir amostras do produto pra levar para a unidade ou através de amostra por catálogo se o produto for um item muito caro que não tem como, se tá comprando 5 produtos ai vai pedir amostra não tem como, aí a gente pede em catálogo. [...]
> **MP**: Durante a pandemia da COVID, nas contratações emergenciais que aconteceram, principalmente nos meses de março e abril, a Sra. percebeu alguma diferença com relação ao trabalho da Sra., ao papel da Sra. nesses processos?
> **Raquel:** Então, os processos não retornavam para ser feito essa avaliação. Isso foi observado sim. Foram vários processos e eles não retornaram para ser feita essa etapa do termo de referência. [...]
> **MP**: Tá. Beleza. E ai se a Sra. reprova, vamos dizer que está pedindo a máscara ABC e ai ofertaram a máscara Y. O que acontece normalmente?
> **Raquel**: Não entendi. Ofertaram?
> **MP**: É vamos supor que o TR tivesse a máscara ABC, é o tipo de máscara, ai as empresas, os fornecedores apresentaram proposta de uma outra máscara que não é a máscara ABC, quando isso retorna pra Sra. qual o trâmite?
> **Raquel**: A máscara, vamos lá. Ai a gente tá pedindo lá no termo de referência A,B e C, ai me apresentaram uma A e B, ai eu já reprovo não mando pra unidade. Eu vou colocar assim, falou o item C, se era com três elásticos, quatro elásticos, um exemplo, faltou então tá reprovado porque não está de acordo com o termo de referência, já não vai nem pra unidade, já é reprovado aqui.
> **MP**: Isso. Isso que eu queria saber. Então isso volta para Sra. e a Sra. que faz essa avaliação e a Sra. reprova se isso tiver diferente?
> **Raquel**: Isso, isso. [...]
> **MP**: A Sra. se recorda de umas aquisições de máscaras N95 que foram feitas agora durante o corona?
> **Raquel**: Me recordo. Sim. [...]
> **MP**: Então, ai minha pergunta é, isso é normal de acontecer, o normal do cotidiano, isso aconteceria? Não voltaria para Sra. mesmo depois que a Sra. disse que inicialmente não corresponderia?

[11] A integralidade da oitiva da Sra. Raquel Baltar pode ser acessada pela leitura do QRCode acostado no preâmbulo desta inicial.

> **Raquel**: <u>Quando eu falo que inicialmente não atende ele volta para nova pesquisa, vai procurar outra empresa e tem que voltar.</u>
> **MP**: Tem que voltar para a Sra.?
> **Raquel**: <u>Tem que voltar se não, não tem o porquê existir a área da coordenação de qualificação.</u>
> **MP**: Tá e a Sra. se recorda de uma outra oportunidade do corona que não tenha voltado para a Sra.?
> **Raquel**<u>: Olha eu vou ser sincera pra você, nenhum voltou</u>.
> **MP**: Tá. Mesmo esses que a Sra. negou, né?
> **Raquel**: <u>Não, não voltou</u>. E depois saiu esse escândalo todo e ai...mas nenhum voltou. [...]
> **MP**: Mas não era o normal, né?
> **Raquel**: Não tem que voltar, sempre voltou.

Dessarte, tem-se que o demandado **GUSTAVO BORGES**, sem consulta aos setores técnicos e alterando a rotina da Secretaria de Estado de Saúde, aceitou máscara diversa daquela constante do termo de referência, <u>sem qualquer justificativa para tanto</u>.

<u>Sob esta perspectiva, mesmo que haja compatibilidade entre os dois modelos de máscaras, outras fornecedoras do produto "máscaras KN95" deveriam ter sido chamadas a oferecer também propostas, ampliando a concorrência e aumentando a possibilidade de redução de custos.</u>

Ou seja, a mera aceitação da máscara KN95 no lugar da N95, em desacordo com o item previsto no TR, sem a reabertura da consulta de preços com outros fornecedores, viola a competitividade intrínseca às contratações públicas, pressuposto necessário à garantia da economicidade das compras realizadas.

Apesar disso, após a manifestação de **GUSTAVO BORGES** no sentido de que a proposta da **SYSGRAPHIC** atenderia ao solicitado, o processo de contratação prosseguiu, com a realização da classificação orçamentária pela Superintendência de Orçamentos e Finanças.

Assim, a proposta da **SYSGRAPHIC** foi encaminhada à Coordenação de Contratos, em 31/03/2020, da seguinte maneira: "*Despesa: Aquisição de material de consumo – Respirador semifacial descartável , <u>classe (PFF2/ N 95)</u>, modelo dobrável, com filtro de tratamento eletrostático, TNT na parte interna- (It. 01 Qt 150.000); - para Rede SES-RJ, com base na Leiº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, artigo 4º, e ainda o Decreto nº 46.966 de 11 de março de 2020 . solicitação da*

Subsecretaria Executiva às (3945299). Empresa: SYSGRAPHIC COMERCIO E SERVIÇOS (Contratação: 2020000). Valor: R$ 2.850.000,00 (3984636)".

Em 01/04/2020, o Subsecretário Executivo **GABRIELL NEVES** autorizou "*a despesa descrita na NAD nº 2020001819000164, documento nº 3998890, referente ao Contrato – 023/2020 - Aquisição de material de consumo – Respirador semifacial descartável , classe (PFF2/ N 95), modelo dobrável, com filtro de tratamento eletrostático, TNT na parte interna- (It. 01 Qt 150.000); - para Rede SES-RJ, com base na Leiº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, artigo 4º, e ainda o Decreto nº 46.966 de 11 de março de 2020*".

Em 09/04/2020, foi celebrado o Contrato nº 23/2020, no valor de R$ 2.850.000,00 (R$ 19,00 x 150.000), cujo **objeto** foi estabelecido como "Máscara de Proteção" – Respirador semifacial descartável – Classe PFF2/N95, conforme o Termo de Referência n.º 58/2020.

Tem-se, pois, que o termo de referência previa como EPI **a máscara respiratória classe PFF2/N95, enquanto a contratada ofereceu proposta para venda de máscara cuja classe é KN95, divergente do cotado pela SES**.

Dessa forma, o produto ofertado com menor preço na cotação e vencedor não era o produto cotado e – mesmo assim – a proposta foi selecionada, sem a devida justificativa.

Acrescenta-se que, em 23/03/2020, a ANVISA publicou a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 356, que dispôs "*de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2*".

Consoante as regras da RDC 356/2020 ressaltadas inclusive na Informação Técnica do GATE/MPRJ acostada aos autos, "***os fabricantes e importadores** estão dispensados, em caráter excepcional e temporário, da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da notificação das atividades à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias, mas **permanecem obrigados ao cumprimento das demais exigências, aplicáveis ao controle de dispositivos médicos, bem como às normas técnicas relacionadas aos produtos***", ressaltando-se que "*entre os produtos*

alcançados pela medida encontram-se as máscaras cirúrgicas, óculos de proteção, protetores faciais, respiradores N95, PFF2 ou equivalentes e vestimentas hospitalares descartáveis, entre outros".

No entanto, no processo SEI em referência, a **SYSGRAPHIC** sequer identificou o fabricante de cada lote adquirido, o que seria essencial para a confrontação com a normativa prevista pela Agência, bem como análise sobre eventual condenação do uso, principalmente considerando as normas reguladoras mencionadas.

Isto significa que, **para além da qualidade das máscaras, era essencial identificar se o fabricante dos itens estava sob suspeição na ANVISA**, a qual efetivamente veio a promover cautelares de interdição de determinadas máscaras.

Salienta-se que, com vistas à comprovação da qualificação técnica da sociedade empresária contratada, o item V do Termo de Referência elencava uma série de documentos a serem apresentados, quais sejam:

> V. Da documentação técnica
> 1. Será exigida do arrematante de cada item a apresentação de documentos em cópia autenticada, para a Qualificação Técnica conforme abaixo:
> 2. Atestado de Capacitação Técnica - ACT (pessoa jurídica), para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de um ou mais atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
> 3. Licença de Funcionamento Sanitário – LFS, emitido pelo Órgão Sanitário competente. Caso a LFS esteja vencida, deverá ser apresentado também o documento que comprove seu pedido de revalidação.
> 4. Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE (licitante) expedida pela ANVISA/Ministério da Saúde, compatível com o objeto da Licitação. Se tratando de distribuidora deverá também enviar a autorização de Funcionamento do fabricante do produto ofertado;
> **5. Certificado de Registro do Produto emitido pela ANVISA/Ministério da Saúde.**
> 6. Certificado de C. A (Certificado de Aprovação) conforme Norma Regulamentadora n°6, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Não obstante, os supramencionados documentos técnicos não foram apresentados, dado extraído não apenas da análise do Processo SEI, mas como do próprio PARECER SES/SJ/AJ/FMF/DT 12/2020, elaborado pela Procuradoria do Estado, o qual dispõe que "***os requisitos de habilitação técnica descritos no item V do termo de referência não se encontram presentes, mas apenas os de qualificação jurídica e fiscal*** *(4337767)*", considerando necessária

"*justificativa idônea para tanto, uma vez que a dispensa de documentos de habilitação somente é possível no caso de restrição de fornecedores, nos termos do artigo 4º-F, da Lei nº 13.979/20*".

II.4 – A IMPRESTABILIDADE DAS MÁSCARAS RESPIRATÓRIAS COMPRADAS PARA A FINALIDADE CONTRATADA

Máscaras ou respiradores são, em verdade, equipamentos de proteção individual (EPI). Teoricamente, devem cobrir o nariz e a boca, de modo a proteger o usuário contra partículas aspiradas, sejam gotículas ou contaminantes químicos ou biológicos. Os respiradores descartáveis são conhecidos como Peça Semifacial Filtrante (PPF), ou *Filtering Facepiece Respirators* (FFR).

Existem diversos padrões de respiradores descartáveis com desempenhos diferenciados, sendo que as referências reconhecidas internacionalmente são : **N95** (United States NIOSH-42CFR84); FFP2 (Europe EN 149-2001); **KN95** (China GB2626-2006); P2 (Australia/New Zealand AS/NZA 1716:2012); Korea 1st class (Korea KMOEL - 2017-64); e DS (Japan JMHLW-Notification 214, 2018).

O uso adequado dos respiradores descartáveis depende da proteção a ser desempenhada, visto que variam quanto à capacidade e a qualidade da filtragem. O respirador descartável que objetiva proteção contra a contaminação biológica, deve ser capaz de proteger contra bactérias, fungos e vírus.

O trecho da Informação Técnica nº 621/2020, elaborado pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do MPRJ (GATE/MPRJ)[12] esclarece que:

> Tendo como base a padronização europeia, o sistema apresenta a variação de PPF1 a PPF3. A PPF1 filtra 80% dos aerossois, gases químicos, fumaça e pó, com grau de fuga de até 22%. A PPF2 conta com o grau mínimo de filtragem de 94%, com grau máximo de fuga de 8%. A PPF3 é a de proteção máxima com filtragem de 99% e grau de fuga máximo de 2%.
> Na classificação norte-americana (FDA), foram relacionadas as classes N, R e P. **Os respiradores da Classe N (N95, N99 e N100) são os mais indicados para o emprego hospitalar** (como nos casos de MERS, SARS, H1N1 e COVID-19). Aqueles da Classe R (R95, R99 e R100) são resistentes a óleos, mas não ideais para emprego hospitalar. Os da Classe P (P95, P99 e P100) são absolutamente

[12] Documento anexo n° 6.

> resistentes a óleos. Na contaminação biológica, objetivam proteger contra bactérias, fungos e vírus. **Respiradores para emprego hospitalar devem possuir filtro com a condição mínima PPF2/P2 ou N95**.

Ocorre que, para além da contratação referida, celebrada em março entre a SES e a **SYSGRAPHIC**, em 11/05/2020, **a ANVISA publicou a Resolução-RE nº 1.480, relativa à Interdição Cautelar do uso de Respiradores para Particulados (N95, PFF2 ou equivalente) em Serviços de Saúde.**

Em outras palavras, segundo a ANVISA, as máscaras faciais N95 ou semelhantes, de acordo com autoridades estrangeiras, falharam em demonstrar uma eficiência mínima de filtragem de partículas, razão pela qual tais insumos não são mais elegíveis e não estão mais autorizados a serem comercializados ou distribuídos nos Estados Unidos. A justificativa foi apresentada nos seguintes termos:

> "Considerando que os Respiradores para Particulados (N95, PFF2 ou equivalente) listados no Anexo falharam em demonstrar uma eficiência mínima de filtragem de partículas de 95% em monitoramento realizado pela autoridade estrangeira americana, National Institute for Occupational Safety and Health - NIOSH; considerando que a autoridade sanitária americana, Food and Drug Administration - FDA, à qual a Anvisa possui acordo de confidencialidade, firmado desde 2010, para o compartilhamento de informações acerca da segurança, eficácia e qualidade dos produtos regulamentados pela Anvisa, informou que **esses produtos não são mais elegíveis e não mais estão autorizados a serem comercializados ou distribuídos nos Estados Unidos como Respiradores para Particulados (N95, PFF2 ou equivalente);** considerando o iminente risco aos profissionais de saúde quando do uso de Respiradores para Particulados (N95, PFF2 ou equivalente) que não atendam às especificações de filtragem mínimas, o que pode ocasionar a contaminação no contexto da pandemia por Sars-Cov-2**".**

Assim, em que pese a já narrada aceitação da SES de produto divergente do cotado **sem a devida justificativa**, é fato que, conforme aponta o GATE/MPRJ na Informação Técnica que instruiu a presente, para utilização dos profissionais da saúde, segundo artigos científicos publicados em janeiro do corrente ano, os desempenhos das máscaras N95 E KN95 foram considerados semelhantes, apesar de o *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC) não incluir o respirador KN95 na relação de respiradores filtrantes de partículas (fls. 05 e 06 da referida IT).

Evidentemente que – em se tratando de produtos com desempenho semelhante – a classe de máscaras KN95 está abrangida pela Resolução-RE nº 1.480, relativa à Interdição Cautelar do uso de Respiradores para Particulados (**N95**, PFF2 **ou equivalente**) em Serviços de Saúde, da ANVISA, em razão **do risco de contaminação pelos profissionais de saúde, considerando que *não atendam às especificações de filtragem mínimas, sendo que a capacidade de filtragem de ambas as classes é 95% das partículas de 0,3 Microns, como apontado pelo GATE/MPRJ no trecho acima transcrito da IT que instrui a presente.***

Assim, resta claro que a máscara comprada é inservível para a finalidade da contratação, razão pela qual o contrato deve ser declarado nulo; evitando, assim, a aquisição de máscaras que não garantem a segurança dos profissionais de saúde do Estado do Rio de Janeiro.

II.5 – SOBREPREÇO INJUSTIFICADO DAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS REALIZADAS PARA COMBATE DA PANDEMIA DO COVID-19

Conforme consta no processo SEI em comento, as máscaras KN95 seriam adquiridas pela SES/RJ pelo **preço unitário de R$ 19,00** (dezenove reais). Ressalta-se que na Informação Técnica elaborada pelo GATE/MPRJ foi objeto de análise o preço praticado na máscara N95, tendo em vista não terem sido localizadas compras públicas para a referência KN95.

Frisa-se, ainda, que o corpo técnico do Ministério Público utilizou, como parâmetro de pesquisa, apenas as compras públicas realizadas com dispensa de licitação no território do Estado do Rio de Janeiro no período de 22/03/20 a 22/04/20, isto é, em pleno cenário pandêmico causado pela COVID-19.

Em pesquisas realizadas no BANCO DE PREÇOS (https://www.bancodeprecos.com.br/Account/LogIn?ReturnUrl=%2f), foram obtidos os resultados constantes das fls. 14/17 da Informação Técnica (IT), ora acostada aos autos. Com base nesses dados se chegou à uma **média de preço unitário de R$ 10,99** (dez reais a noventa e nove centavos).

Consultando-se, ainda, a Tabela Referencial - Banco de Preços, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, para o grupo SUPRIMENTO HOSPITALAR – Descrição do

Item - "Máscara N95", foi encontrado o **preço unitário médio de R$ R$ 13,47** (treze reais e quarenta e sete centavos).

Ainda conforme o documento técnico (fls. 18), esclarece-se que <u>o preço supramencionado já reflete os efeitos decorrentes da Pandemia COVID-19</u>, ou seja, leva em consideração a variação do preço médio de 300% do mês de fevereiro para o mês de março, início da escalada de aumentos de preços de itens relativos a EPIs.

Com efeito, utilizando-se de um viés conservador para adotar como preço unitário médio o valor de **R$ R$ 13,47** (treze reais e quarenta e sete centavos), se comparado aos **R$ 19,00** (dezenove reais) por máscara ofertado pela **SYSGRAPHIC**, chegar-se-á à conclusão de que estamos diante de um **<u>sobrepreço na ordem de R$ 829.500,00</u>** (oitocentos e vinte e nove mil e quinhentos reais) referente ao Contrato nº 23/2020.

Instada a sociedade empresária a justificar o preço praticado na forma da Nota Técnica nº 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – que transfere ao particular o ônus de comprovar que os preços ofertados à Administração Pública são compatíveis com os praticados no mercado ao tempo da contratação –, foi encaminhado ao Ministério Público o documento "Relatório de Custos – Ministério da Saúde".

Todavia, analisando-se detidamente o referido documento, percebe-se que, conquanto haja uma tabela em *excel* supostamente demonstrando os custos do fornecimento, esta não se presta a comprovar as informações que ali existem.

Primeiro porque a aquisição – sem qualquer justificativa para tanto – se deu na ordem de 21.500 unidades, em que pese o contrato firmado com a SES/RJ prever a aquisição de 150.000 máscaras N95.

Em segundo lugar, ainda que se considere fidedignas as informações ali existentes, não há documentação hábil a justificar a diferença existente entre o preço praticado no mercado na época da contratação e o valor oferecido pela **SYSGRAPHIC**; não tendo se desincumbido, pois, do seu ônus de comprovar tal compatibilidade.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 – DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, DA LIA)

Superada a extensa – mas necessária – narrativa fática acima, passa-se, então, a individualizar a conduta de cada um dos demandados presentes no polo passivo da presente inicial; especificando, ainda, os atos ímprobos por cada um praticado em violação aos princípios regentes da Administração Pública, em especial o princípio da legalidade, da eficiência, da moralidade, da impessoalidade e da competitividade, que devem permear as compras públicas.

Inicialmente, quanto ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, informa o Ministério Público que a sua inclusão no polo passivo da demanda foi motivada pela necessidade de declaração de nulidade do Contrato nº 023/2020, firmado com a **SYSGRAPHIC**.

Por tal razão, a fim de melhor organizar a exposição dos fundamentos jurídicos dos pedidos, neste momento apenas trataremos dos sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa praticados. Em seguida (item IV), passar-se-á a expor os fundamentos que justificam a necessidade de declaração de nulidade do contrato em comento.

_EDMAR SANTOS:

EDMAR SANTOS, na condição de Secretário de Estado de Saúde, nomeou **GABRIELL NEVES**, em 02 de fevereiro de 2020 (já no contexto da emergencial da epidemia), como Subsecretário Executivo, para que ele conduzisse os contratos da Secretaria de Estado de Saúde, tendo sido responsável por reordenar a divisão de atribuições entre as Subsecretarias da Secretaria Estadual de Saúde, esvaziando as funções da Subsecretaria de Gestão da Atenção Integral à Saúde (SGAIS).

Essa reestruturação das funções das Subsecretarias de Saúde eliminaram a identificação das demandas da área assistencial, por parte da Subsecretaria de Gestão da Atenção Integral à Saúde (SGAIS) como o ponto de partida dos processos de compras emergenciais de equipamentos, medicamentos e insumos para o combate ao novo Coronavírus.

EDMAR SANTOS anuiu com a mudança da rotina burocrática na Secretaria, na medida em que permitiu que **GABRIELL NEVES** deixasse de consultar a área técnica da SES-RJ para

elaboração dos Termos de Referência para compras de equipamentos e insumos em saúde e contratação de serviços.

EDMAR SANTOS nomeou e indicou, pessoalmente perante outros subsecretários, **GABRIELL** como o condutor dos contratos relativos às Organizações Sociais em Saúde (OSS), que gerem as unidades de saúde do Estado do Rio de Janeiro, inclusive com a elaboração dos Termos de Referência. Após a sua nomeação, teve ciência inequívoca e permitiu que **GABRIELL** conduzisse estes e outros contratos à revelia a área técnica da SES-RJ.

Assim, a reordenação das funções entre as Subsecretarias, associada a nomeação do demandado **GABRIELL NEVES** para a Subsecretaria Executiva por ele determinada é a **causa primária das irregularidades aqui tratadas**, integrando o encadeamento de atos ímprobos que resultaram em dano aos cofres públicos.

Em outras palavras, não bastasse a conduta ativamente dirigida para permitir a prática dos atos ímprobos, **resulta inquestionável o nexo de causalidade** entre as condutas omissivas de **EDMAR** e as ilegalidades praticadas pelos demais agentes públicos responsáveis.

Ressalta-se que o demandado tinha o dever de efetuar o controle finalístico da implementação do contrato[13], mormente por se tratar de avença que envolvia a aquisição de equipamentos estratégicos para o enfrentamento da crise pandêmica, além do aporte de valores expressivos.

Ao contrário disso, ao optar por dar continuidade a tal *modus operandi*, mesmo após apontadas diversas irregularidades pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Controladoria Geral do Estado, o demandado também deixou de exercer o seu dever de controle e fiscalização da execução contratual.

Com efeito, segundo noticiado na mídia, condutas ilegais similares a presente e também praticadas pelo demandado não têm passado ao largo do Poder Judiciário: **EDMAR SANTOS** foi preso no dia 10/07/20 por decisão da 1ª Vara Criminal Especializada da Capital, no bojo da

---

[13] O controle finalístico está previsto no artigo 19 e ss. do Decreto-Lei 200/1967. Na doutrina, ver, por todos, CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 486-487.

Operação Mercadores do Caos, que investiga o desvio de verbas públicas na compra de aparelhos respiradores para atendimento dos pacientes acometidos pela COVID-19[14].

A lei exige dos agentes públicos, sobretudo dos ocupantes dos mais altos cargos da Administração, rigor no controle da juridicidade e da economicidade dos atos que praticam. A despeito disto, **EDMAR**, de forma grosseira, deixou de exigir e de analisar elementos básicos para a legitimidade das obrigações assumidas.

A responsabilidade de **EDMAR** de fiscalizar não só a contratação (e a execução contratual), mas também a conduta de seu Subsecretário **GABRIELL** (pelo poder hierárquico) deveria ser ainda maior por ter editado a Resolução SES nº 1986, de 03/02/20, delegando competência para GABRIELL NEVES para praticar, como ordenador de despesas, os relevantes atos de gestão orçamentária, financeira, contratual e licitatória.

Dessa forma, **EDMAR SANTOS** não só concorreu diretamente para a prática dos atos ímprobos dos demais demandados, como também se omitiu em relação ao seu dever de controle e fiscalização do contrato.

Trata-se, pois, de verdadeira teia de atos ímprobos tecida a partir da reestruturação das funções entre as Subsecretarias de Saúde manobrada por **EDMAR SANTOS**, que resultou no prejuízo aos cofres públicos do Estado em benefício de particulares.

Dessarte, o demandado se mostrou ator indispensável dentro da estrutura administrativa na qual foram cometidos os atos ímprobos por violação aos princípios que regem a Administração Pública (art. 11, da Lei 8.429/92) em razão da contratação realizada no bojo do procedimento SEI em comento.

_GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS E GUSTAVO BORGES DA SILVA

O segundo e o terceiro demandados eram, respectivamente, à época dos fatos, Subsecretário Executivo e Superintendente de Logística, Suprimentos e Patrimônio de Estado de Saúde do Rio de Janeiro.

[14] Disponível em: http://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/87802

GABRIELL, na qualidade de Subsecretário Executivo, era ordenador de despesas na forma da Resolução SES 1986/2020, ato que lhe delegou tal função (NAD às fls. 49, autorizando as despesas de fls. 51). E, nessa qualidade, foi a autoridade responsável pela autorização da abertura do procedimento administrativo SEI-080001/007067/2020, que deu origem ao contrato com a **SYSGRAPHIC** (TR nº 58/2020 e contrato nº 023/2020).

GUSTAVO, por sua vez, foi responsável pela solicitação de elaboração do TR na contratação em tela, o qual foram por ele ratificados, conforme se observa pelas fls. 03/06 do procedimento SEI-080001/007067/2020.

Nessa qualidade, ratificou a manifestação da funcionária Raquel Baltar no sentido de que as máscaras constantes da proposta realizada pela sociedade que apresentou a melhor proposta (**SYSGRAPHIC**) – isto é, com preços mais baixos – sem a devida justificativa considerando a divergência nas especificações solicitadas no TR (fls. 22).

Contudo, conforme já mencionado, tal entendimento foi revisto às fls. 31, após a apresentação de justificativa pela referida sociedade empresária, oportunidade na qual o demandado passa a afirmar que o bem atende ao solicitado.

Com efeito, os demandados se mostraram atores indispensáveis dentro da estrutura administrativa na qual foram cometidas as ilegalidades supranarradas, das quais decorreram os atos de improbidade administrativa praticados ao longo do processo de compras em comento.

Sobre a **incompatibilidade entre as atividades econômicas desenvolvidas pela SYSGRAPHIC (e registradas nos cadastros oficiais) e o objeto contratado (item II.1)**, já se demonstrou ao largo que não havia qualquer correlação minimamente aceitável para que houvesse a consumação da contratação em tela.

É que, lembre-se, as alterações realizadas no CNPJ da sociedade empresária ocorreram APÓS a contratação com a SES, em clara tentativa de dar aparência de legalidade e compatibilidade das suas atividades com o objeto contratado.

Nesse ponto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 642/2014[15] – Plenário), possui **entendimento consolidado no sentido de que, para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes**.

Cumpre ressaltar que o caso concreto trata de dispensa de licitação, mas tal fato não muda o sentido daquela decisão, qual seja, assegurar o adimplemento do contrato, seja em decorrência de procedimento licitatório ou de contratação direta.

Se já não bastasse, a Lei 13.979/20, que fundamentou a contratação em tela, **dispensa apenas a comprovação da regularidade fiscal e trabalhistas**; e, mesmo assim, em hipóteses de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, além de exigir a devida justificativa para tanto (art. 4º-F).

Dessa forma, para além de não haver restrição de fornecedores de máscaras N95 ou a devida justificativa nos autos do processo SEI em comento, fato é que A LEI SÓ DISPENSA A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, MAS NÃO JURÍDICA.

Também não poderia ser diferente, na medida em que a novel legislação, que tem servido de escudo para a prática de diversas ilegalidades, não afastou a aplicação subsidiária da Lei nº 8666/93, a qual continua regendo as contratações públicas através de normas gerais.

Em outras palavras, mesmo diante de situações de efetiva urgência, como a atual pandemia de COVID-19, o gestor público tem a obrigação de fazer a verificação da capacidade do contratado para execução satisfatória do contrato, com a devida economicidade. Na aquisição em análise, entretanto, ficou **demonstrada a precária ou mesmo a ausência de averiguação da capacidade da sociedade empresária contratada**.

Tanto assim é que – ainda no dia 27/04/2020 – MARIA OZANA GOMES, Superintendente da Subsecretaria Executiva, se manifestou no sentido de que "*com a deflagração dos procedimentos visando às contratações, observou-se haver indicadores e 'red flags' [...] de*

[15]https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1300751/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

eventuais dissonâncias com os normativos regentes da matéria, entre os quais, apenas para pronta referência, citamos o decreto estadual 46.745 de 22 de agosto de 2019" (fls. 83/84).

Assim, a referida servidora encaminhou o processo à Subsecretaria Jurídica para análise e parecer conclusivo, considerando as seguintes informações: "*• Termo de Referência (3946543); • Pesquisa de Mercado (3951967, 3952016, 3952057, 3952087); • Documentação de Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal da empresa (3988308, 4337767, 4337848); • Contrato 023/2020 (4337836)*".

Apesar do alerta, o processo de contratação prosseguiu normalmente, com a seleção da **SYSGRAPHIC** para efetuar a venda das referidas máscaras faciais para a Secretaria Estadual de Saúde, **sem qualquer justificativa para dispensa de documentos** relativos à regularidade fiscal, trabalhista, de seguridade social ou, ainda, dos demais requisitos de habilitação, contrariando norma expressa do já mencioando artigo 4ºF, da Lei 13.979/2020.

Posteriormente, o próprio Estado exarou o PARECER SES/SJ/AJ/FMF/DT 12/2020 (4447946), pela Procuradoria do Estado, pelo qual reconhece, dentre outras irregularidades, que:

> "**os requisitos de habilitação técnica descritos no item V do termo de referência não se encontram presentes, mas apenas os de qualificação jurídica e fiscal (4337767)";** (iv) "na situação em análise, consta um e-mail com pedido de cotação para empresas fornecedoras, possíveis interessadas no envio de cotação (3951967), mas apenas três empresas enviaram propostas: SYSGRAPHIC (3952057), STATUS (3952057) e IMPERIAL (3952057); todavia, **não se consultaram outras fontes de pesquisa, como bancos de preços públicos, a exemplo do SIGA e do ComprasNet",**

Ao final do sobredito parecer, apontou-se, ainda, que a dispensa de documentos de habilitação somente seria possível no caso de restrição de fornecedores, no artigo 4º-F, da Lei nº 13.979/20, não havendo no processo justificativa idônea para tanto. Recomendou a Procuradoria, ainda, **a realização de nova pesquisa para estimativa de preços.**

Conquanto tal parecer tenha sido acolhido pela Controladoria Geral, não há até o presente momento notícias no sentido de ter o Estado adotado tal medida.

Pois bem.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Os fatos constatados já contrariam, por si só, o previsto no art. 30, inc. II e art. 31, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, além do artigo 4ºF, da Lei Federal nº 13.979/2020, o que demonstra – somado aos fatos detalhadamente narrados – a **inequívoca violação ao princípio da legalidade**, previsto no art. 37, *caput*, da CRFB.

Nesse sentido, incidem os demandados na previsão do art. 11, incisos I e II, da Lei 8.429/92. Mas não é só. Dentre as ilegalidades cometidas por **GABRIELL** e **GUSTAVO**, ainda resta cristalina a violação aos princípios da eficiência e da impessoalidade.

O **princípio da eficiência** demanda do administrador público (no contexto da Administração de Resultados) que implemente, com maior intensidade e com os menores custos possíveis, os resultados legitimamente esperados. Sob o prisma da análise econômica do Direito, será eficiente o ato administrativo que levar em consideração as suas respectivas consequências econômicas.

Tal viés consequencialista foi abraçado pela inclusão do art. 20 na LINDB pela Lei 13.655/18. Segundo o dispositivo, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."

Logo, não é preciso muito esforço para chegar à conclusão de que a contratação de uma sociedade empresária do ramo gráfico, sem qualquer *expertise* no fornecimento de EPIs para área da saúde, viola frontalmente o princípio da eficiência, já que desconsidera o risco de aquisição de equipamentos de proteção por preço superior ao praticado no mercado e oferecimento por sociedades empresárias do ramo.

Aliás, a ausência de pesquisa de preços somada à displicência dos agentes públicos em tela na busca por fornecedores da área hospitalar resultou, de fato, em uma perda de economicidade, tal qual mencionado quando se tratou do sobrepreço na ordem de mais de 800 mil reais no preço das máscaras fornecidas pela **SYSGRAPHIC**.

Tal princípio também restou violado quando da **contratação de uma enorme quantidade de máscaras, sem qualquer levantamento prévio ou justificativa para a aquisição desse quantitativo.** Foram 150 mil unidades! – sem falar das outras 100 mil

decorrentes do processo SEI nº 080001_007272_2020, aberto apenas uma semana depois, reforçando a ideia de que o quantitativo estimado foi aleatoriamente fixado por **GABRIELL** e **GUSTAVO.**

Nesse ponto é relevante frisar que, apesar de a Lei Federal nº 13.979/2020, em seu art. 4º-B, inciso IV, estabelecer que "presumem-se atendidas as condições de limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência" e o Decreto Estadual nº 46.991/2020, em seu art. 2º, estabelecer que "além das presunções estabelecidas no art. 4º-B e 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, presumir-se-á justificado o quantitativo descrito no Termo de Referência", o procedimento prévio de estimação do quantitativo não pode ser prescindido num contexto de planejamento das contratações públicas.

Com efeito, a Lei nº 13.979/2020 criou hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário (art. 4º, § 1º), Porém, como bem se sabe, **em qualquer contratação pública, o planejamento é essencial e envolve a <u>correta identificação da necessidade, definição da solução e o dimensionamento da demanda</u>, o que restou desatendido no presente caso.**

Lembre-se, ainda, que a violação à eficiência neste caso vem sendo delineada desde a alteração estrutural promovida por **EDMAR** quando do esvaziamento das funções da SGAIS, transportando-as para Subex, chefiada por **GABRIELL** e a qual **GUSTAVO** se encontrava vinculado.

Parece ser indiscutível que a ausência de conhecimento acerca da real necessidade de aquisição somada à ausência de estudos prévios a respeito deste quantitativo – e a própria deflagração de processo idêntico sete dias depois –, evidenciam que a conduta dos agentes públicos, mais do que ilegais, constitui verdadeiro ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da eficiência.

Outrossim, no que tange à **contratação de máscaras KN95 ao invés da N95**, objeto previsto no TR, é de se notar a violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da própria competitividade que deveria reger as contratações públicas.

É que, em aceitando o fornecimento de objeto DIVERSO (embora similar) daquele previsto no TR, os agentes públicos em comento violam as normas licitatórias que vinculam a

contratação ao objeto do qual a Administração Pública necessita; e, portanto, o **princípio da legalidade**.

Ademais, **viola-se a eficiência e a competitividade** na medida em que outros fornecedores poderiam ter ofertado a máscara KN95 por preços mais baixos do que o apresentado pela **SYSGRAPHIC**, caso a informação de que a Administração Pública aceitaria "N95 ou equivalente" tivesse sido divulgada quando da solicitação das propostas, ou até mesmo após o aceite daquela ofertada pela sociedade demanda.

Não podem restar dúvidas, portanto, que as condutas dos agentes públicos ora demandados constituem atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, *caput e* incisos I e II, da Lei 8.429/92, além de violar frontalmente os princípios supramencionados.

Por fim, tem-se que o **princípio da impessoalidade**, também resta violado diante da informação, confirmada pelo próprio Marinaldo, RL da **SYSGRAPHIC**, de que o seu contato com a SES/RJ ocorreu pela primeira vez no SEI 7067, por meio de sua advogada e de uma pessoa de nome "Cláudia", que teria levado o seu contato para a Secretaria e, pelo "serviço", ficaria com 5% do lucro líquido[16].

Dessarte, fica evidente que os demandados **GABRIELL NEVES** e **GUSTAVO BORGES** praticaram, ao longo da tramitação do processo SEI 7067, diversas ilegalidades das quais decorreram os atos ímprobos por violação aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da eficiência, da legalidade, da impessoalidade e da competitividade, devendo responder na forma do art. 11, *caput* e incisos I e II da Lei 8.429/92).

_SYSGRAPHIC COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA

Na qualidade de pessoa jurídica de direito privado contratada no bojo do processo de compras imersos nos atos ímprobos já narrados, a **SYSGRAPHIC,** para além de ter concorrido para a prática de alguns deles, figura como beneficiária das reiteradas violações aos princípios que regem a Administração Pública, nos exatos termos do art. 3º da Lei 8.429/92.

[16] Conforme já mencionado, a íntegra da oitiva do Sr. Marinaldo pode ser acessada por meio do QR Code acostado no preâmbulo desta inicial.

Apenas a título ilustrativo, tem-se que a última demandada concorreu para a prática dos atos ímprobos ao (i) entrar em contato com a SES/RJ para apresentar proposta mesmo antes da deflagração do processo de compras; (ii) oferecer produto diverso do solicitado pela Administração Pública, induzindo-a a aceitar item diverso; (iii) enviar proposta de fornecimento de produtos totalmente estranho ao seu ramo de atividade econômica; (iv) se locupletar com o futuro pagamento do contrato, tendo em vista o sobrepreço aplicado; dentre outras.

As violações aos princípios supramencionados pelos agentes públicos, portanto, beneficiaram a sociedade empresária em tela, que se sagrou vencedora da competição e firmou contrato de grande vulto econômico com a Administração Pública.

Chama-se a atenção para o fato de que tal benefício pode se estender ao recebimento de vultosa quantia, caso haja entrega e pagamento das máscaras N95 contratadas pela Administração Pública. E, em razão do sobrepreço existente, os atos de improbidade que se limitavam à violação a princípios se estenderá também àqueles que causam dano ao erário.

Em suma, a **SYSGRAPHIC** foi beneficiária dos atos ímprobos praticados, tendo para eles concorrido, a partir da pactuação do contrato ilegal que lhe favoreceu diretamente, em franca violação aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da impessoalidade, da economicidade e da moralidade administrativa.

Dessa forma, não podem restar dúvidas quanto à imperiosidade da aplicação das sanções do art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92 também à pessoa jurídica de direito privado, nos exatos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE JUSTIFICAM A NECESSIDADE DO DECRETO JUDICIAL DE NULIDADE DO CONTRATO SES Nº 023/20

Conforme já mencionado, passa-se, agora, a fundamentar o pedido realizado em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Em virtude da pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID19, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou emergência de saúde pública de importância internacional,

advertindo todos os países a adotarem medidas de contenção. Nesse contexto, foi promulgada a Lei federal nº 13.979/20, que dispõe sobre "*as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*".

Esta lei estabelece normas mais flexíveis para a contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia causada pela COVID19, aplicáveis às entidades da Administração Pública Direta e Indireta de todas as esferas federativas, e vigorará enquanto perdurar o atual estado de emergência de saúde internacional.

Sob a ótica econômica, noticia-se que o alastramento da COVID-19 pelo mundo tem acarretado escassez de oferta de equipamentos e insumos necessários para os serviços de saúde, o que pode provocar a elevação e a volatilidade na cotação de preços, além do aumento da incerteza regulatória e contratual.

Com efeito, é devida a busca de meios ágeis para a prestação de serviços fundamentais à preservação da vida e saúde de incontável número de pessoas. No entanto, é inegável o incremento do risco de haver desvio e malversação dos escassos e finitos recursos públicos, como lamentavelmente reflete o caso ora tratado.

O demonstrado sobrepreço, associado à possibilidade do pagamento de valor exorbitante a qualquer momento, a título de contratação, a ser efetuado em favor de sociedade empresária cujo objeto social não é especializado na comercialização de equipamentos médicos reúne indícios de desvio de finalidade, aptos ao deferimento dos pleitos constantes na presente demanda.

Observe-se, ainda, que, no termo de referência preparado por **GUSTAVO BORGES**, não há qualquer justificativa para a quantidade de máscaras N95 comprada, em violação ao artigo 4º-E, § 1º, supratranscrito. Nem mesmo houve qualquer justificativa técnica para a contratação de classe de máscara diversa daquela especificada nos Termos de Referência, conforme se expôs na narrativa fática.

Restou ainda demonstrado que **as máscaras adquiridas são imprestáveis para a finalidade da compra, visto que seu uso por profissionais de saúde acarreta sérios riscos de contaminação por coronavírus**, devido à filtragem insuficiente para esse tipo de uso.

Ademais, a ANVISA apresentou uma tabela com os produtos e respectivos fabricantes considerados sob suspeição, posteriormente revogada pelas Resoluções RE nº 1.552, de 15/05/2020, e RE n° 1.869, de 10/06/2020, as quais introduziram uma nova relação, tendo, ainda, segundo o GATE/MPRJ, se debruçado "*sobre as interdições cautelares do uso de Respiradores para Particulados (N95, PPF2 ou equivalente) em Serviços de Saúde, por evidências de falhas na demonstração de eficiência mínima de filtragem de partículas em 95%, em monitoramento realizado pela autoridade estrangeira americana, National Institute for Occupational Safety and Health – NIOSH, o que poderia ocasionar a contaminação de profissionais de saúde pelo Sars-Cov-2*".

Desta feita, conforme se extrai das publicações da ANVISA, **diversos respiradores do modelo KN95 foram expressamente incluídos nas interdições cautelares, conforme a origem e a fabricante.**

Contudo, como já foi anteriormente apontado, no processo SEI em referência, a **SYSGRAPHIC** sequer identificou o fabricante de cada lote adquirido, o que seria essencial para sua confrontação com as medidas cautelares expressamente impostas pela Agência em relação a determinados fabricantes, sendo ainda possível que o ou os fabricante(s) dos produtos esteja(m) entre os listados de forma expressa como sob suspeição pela ANVISA.

De qualquer forma, já ficou amplamente demonstrado que as máscaras N95 ou equivalentes, como é o caso da KN95, são imprestáveis para o uso por profissionais de saúde, considerando o risco de contaminação, por não atenderem à capacidade de filtragem mínima, como estabelecido na Resolução-RE nº 1.480, relativa à Interdição Cautelar do uso de Respiradores para Particulados (N95, PFF2 ou equivalente) em Serviços de Saúde, da ANVISA, de forma que desatendem ao objetivo da contratação.

Acrescenta-se que, para além do ajuizamento desta e de outras ações judiciais, o Ministério Público tem buscado compelir o Estado do Rio de Janeiro a finalmente proceder à reavaliação dos contratos de compras emergenciais embasados na Lei 13.979/2020, ao invés de

prosseguir às cegas com sua execução, considerando as inúmeras irregularidades largamente identificadas.

No entanto, o Estado por meio de seus agentes até agora assim não agiu por conta própria, embora tenham os agentes públicos responsáveis sido devidamente chamados a se posicionar. É igualmente certo, ainda, que as eventuais ações ou omissões daí decorrentes também são passíveis de controle jurisdicional, o que poderá eventual e oportunamente vir a desafiar outros desdobramentos do caso.

Por ora, tem-se que está fartamente documentado o vício de todo o processo de contratação, contendo diversas irregularidades e situações de desconformidade que caracterizam itens de sobrepreço extremamente lesivos ao erário, o que enseja o decreto judicial de nulidade do Contrato em questão (Contrato nº 23/20).

Observa-se no procedimento SEI em tela, ainda, que, conquanto não conste qualquer elemento que aponte terem sido tais valores liquidados e/ou pagos, **houve o empenho do valor total do contrato firmado com a SYSGRAPHIC, no valor de R$ 2.600.000,00** (dois milhões e seiscentos mil reais).

Além disso, segundo consta do Relatório do GAP[17], decorrente da diligência realizada no Centro Geral de Armazenagem da SES/RJ, **as 21.500 máscaras adquiridas pela SYSGRAPHIC estão estocadas na "sede" da sociedade empresária, somente aguardando o "aceite" da Secretaria para efetuar a entrega e, consequentemente, receber o pagamento**.

Vale dizer que o adequado enfrentamento dos vícios aqui tratados, para o fim de refletir o melhor resultado da ponderação entre a necessidade de a restauração da legalidade, a vantajosidade e a menor onerosidade para o erário, mantendo em quadro a essencialidade do item para enfrentamento da crise pandêmica, conduz forçosamente ao decreto de nulidade do contrato, inclusive diante da imprestabilidade do equipamento adquirido para a finalidade contratada (equipamento de proteção para uso por agentes de saúde).

[17] Fls. 327/375 do Documento anexo nº 4.

Por todos esses motivos, não restam dúvidas de que a decretação de nulidade do contrato em comento é medida que se impõe para não só para evitar flagrante dano ao erário – na ordem de R$ 829.500,00 (oitocentos e vinte e nove mil e quinhentos reais), decorrente do sobrepreço –, mas também em razão da imprestabilidade do produto adquirido para proteção dos funcionários da saúde.

V – DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL *INAUDITA ALTERA PARTE*

Na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, para a concessão da tutela de urgência antecipada, devem ser atendidos os requisitos estabelecidos no seu art. 300, notadamente a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**.

Como se sabe, a tutela pretendida pode ser concedida em caráter liminar (art. 300, §2º, CPC/15) sempre que a instauração do contraditório possa resultar no perecimento do direito que se busca tutelar. E é exatamente este o caso dos autos!

A **probabilidade do direito** restou demonstrada à exaustão na petição inicial. A conduta dos demandados refletiu grave violação aos princípios constitucionais e da Administração Pública, havendo ainda hoje **risco de efetivo dano ao patrimônio público**, caso o Estado prossiga no desiderato de efetuar novos empenhos, liquidações ou pagamentos no âmbito do contrato aqui tratado.

O **perigo de dano** está consubstanciado no fato de que há contrato assinado entre as partes e os produtos (ou parte deles) estão armazenados na "sede" da sociedade empresária prontos para entrega – e, por óbvio, pagamento –, o que vem sendo obstado por decisão dos agentes públicos da Coordenação Geral de Armazenagem.

Tal requisito é corroborado pelos valores envolvidos, cujo pagamento indevido resultará em grave dano ao erário, em especial se considerado o estado de calamidade em que se encontram as finanças do Estado. Ademais, uma vez que a medida é estritamente financeira, não há que se falar em irreversibilidade (art. 300, §3º, CPC/15), já que seria perfeitamente possível retornar ao estado original.

No caso dos autos, a farta documentação e em especial o Parecer Jurídico da Procuradoria do Estado, acolhido pela Controladoria Geral, demonstram que os agentes públicos demandados não agiram na persecução do interesse público.

Evidente que as ilegalidades aqui tratadas, somadas inclusive à imprestabilidade das máscaras faciais para o uso de agentes de saúde, já deveriam ter ensejado o decreto da nulidade do contrato em questão por parte dos gestores públicos responsáveis, no regular exercício da autotutela administrativa.

Tal medida no presente caso é mais que uma mera faculdade da Administração Pública, sendo verdadeiro dever do agente público, visando evitar prejuízos ao erário.

Na omissão dos demandados e dos gestores públicos que os sucederam, restou ao Ministério Público recorrer ao judiciário para que, **em caráter de tutela jurisdicional de urgência, seja ordenado o imediato cancelamento do empenho já realizado, além de obstados novos empenhos, liquidações ou pagamentos no âmbito do Contrato nº 23/20**, até que seja julgada em definitivo a presente ação civil pública.

VI - A NECESSIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS JUDICIAIS

Conforme recentemente tornado público, o Ministério Público Federal – em cumprimento a decisão da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça – realizou a chamada Operação Placebo, que, segundo matérias veiculadas nas mídias, apura indícios de desvios de recursos públicos destinados ao atendimento do estado de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus no estado[18].

Assim, no dia 26/05/2020, foram cumpridas medidas cautelares de busca e apreensão em diversos endereços, **inclusive no do demandado GABRIELL**, com o propósito de arrecadar elementos de prova, relativos a contratações efetivadas a pretexto de aparelhar o sistema de saúde para o enfrentamento da crise pandêmica.

Nas investigações acima mencionadas, o MPF busca apurar elementos visando à responsabilização criminal dos integrantes da suposta organização criminosa eventualmente

[18] https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/operacao-placebo-aprofunda-investigacoes-sobre-corrupcao-na-saude

instalada na intimidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro e, em tese, responsável pela prática de diversos delitos.

E, dentre os alegados fatos criminosos detectados e investigados, encontram-se narrativas que, ao que tudo indica – direta ou indiretamente –, dizem respeito aos desvios praticados no processo de contratação tratado nestes autos.

Além disso, as irregularidades nos contratos emergenciais relativos à compra de respiradores motivaram também a *Operação Mercadores do Caos*, pela qual também vem sendo realizadas diligências cautelares, inclusive em face dos demandados **GABRIELL**, **GUSTAVO** e **EDMAR**, determinadas pelo juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, por meio da ação que tramita sob nº 0086230-42.2020.8.19.0001.

Nesse ponto, certo é que, além da esfera penal, os atos delitivos investigados na Justiça Criminal – e as provas lá já produzidas – repercutem também na esfera da improbidade administrativa, conforme expressa dicção do §4º, do art. 37, da Constituição da República e art. 12, da Lei 8.429/92.

E, tratando-se de provas de atos que culminaram em desvio e apropriação de verbas estaduais, com prestação de contas sujeitas a Órgão estadual e em prejuízo do Estado do Rio de Janeiro, importante que aquelas sejam transportadas para o processo que agora se instaura.

Como explicitado e remarcado em diversos trechos do relato dos fatos, a presente ação civil pública fundamenta-se nas provas produzidas no inquérito civil em referência. Todavia, ante o volume de informação – a respeito dos fatos aqui perseguidos – noticiada como já tendo sido colhida no bojo das investigações penais e medidas cautelares acima apontadas, **impõe-se o oportuno compartilhamento de tais provas produzidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital.**

Ademais, a vinda de tais provas produzidas no âmbito criminal (com relatórios da Polícia Federal, Polícia Civil, inclusive), poderá elucidar a participação de outros personagens públicos e privados viabilizando o aditamento da inicial e/ou ajuizamento de novas ações.

Quanto à possibilidade de utilização, em processo de natureza civil, de prova tomada por empréstimo de inquérito ou processo penal, o Supremo Tribunal Federal há muito pacificou a questão. A prova colhida em sede criminal pode ser aproveitada, tanto em processos cíveis, quanto em procedimentos administrativos disciplinares. Confira-se:

> "É possível compartilhar as provas colhidas em sede de investigação criminal para serem utilizadas, como prova emprestada, em inquérito civil público e em outras ações decorrentes do fato investigado. Esse empréstimo é permitido mesmo que as provas tenham sido obtidas por meio do afastamento ("quebra") judicial dos sigilos financeiro, fiscal e telefônico". STF. 1ª Turma. Inq 3305 AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 23/2/2016 (Info 815).

VII – DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, **REQUER** o Ministério Público:

a) que seja **concedida a tutela de urgência** acima requerida, **sem a oitiva da parte contrária**, nos seus exatos moldes, com posterior confirmação por sentença;

b) seja deferida a juntada de mídia digital contendo declarações prestadas ao Ministério Público pelos servidores Tiago Matos, Mariana Scardua, Diego da Silva Barreira, Maicon Paulo, Derlan Dias Maia e Raquel Baltar, bem como do proprietário da **SYSGRAPHIC**, Marinaldo Lira Ponchet;

c) sejam expedidos os seguintes ofícios:

   i. ao MM Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, com o objetivo de obter o compartilhamento, com extensão de sigilo, se for o caso, da ação penal e todas as ações cautelares deflagradas no âmbito da Operação Mercadores do Caos, respectivos anexos (em especial aqueles contidos nos autos n.º 0086230-42.2020.8.19.0001 e seus anexos daquele d. Juízo), referentes aos agentes públicos demandados nesta ação, no que guardar pertinência com o objeto desta, visando ao eventual aditamento desta demanda ou à propositura de novas ações que lhe seja conexas;

ii. à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de obter o compartilhamento, com extensão de sigilo, se for o caso, do Inquérito nº 1138 e respectivos anexos, bem como da Medida Cautelar de Busca e Apreensão Criminal nº 27-DF (2020.0114014-7) e todas as demais cautelares e eventuais ações penais no âmbito da Operação Placebo, referentes a **GABRIELL NEVES**, sem prejuízo de outros personagens e fatos que guardem pertinência com o objeto desta, visando ao eventual aditamento desta demanda ou à propositura de novas ações que lhe seja conexas;

d) a notificação dos réus para a apresentação de suas respectivas defesas prévias, nos moldes do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92;

e) após o recebimento da presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, no rito do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de sofrerem os efeitos da revelia;

f) sejam julgados **PROCEDENTES** os pedidos para, confirmando-se a tutela provisória concedida, declarar a nulidade do processo SEI-080001/007067/2020 e do Contrato nº 23/20;

g) a **condenação dos demandados**, com exceção do Estado do Rio de Janeiro, nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, notadamente em razão das seguintes condutas praticadas pelos agentes públicos e privados que compõem a presente demanda:

g.1) Em relação ao Sr. **EDMAR SANTOS**, ao Sr. **GABRIELL NEVES** e ao Sr. **GUSTAVO BORGES,** em razão da violação dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, *caput*, CRFB), pela prática das condutas tipificadas no artigo 11, *caput* e incisos I e II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992); e

g.2) Em relação à demandada **SYSGRAPHIC COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA.**, em razão de ter concorrido para a prática

dos atos ímprobos pelos agentes públicos supramencionados, bem como ter figurado como beneficiária de tais atos, nos exatos termos do art. 3º c/c art. 11, *caput* e incisos I e II, ambos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992);

h) sejam os demandados condenados ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, estes últimos revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários, notadamente prova documental, testemunhal e depoimento pessoal dos demandados, por seus representantes legais, inclusive o compartilhamento de provas desde já requerido; salientando, desde já, o desinteresse na designação de audiência de conciliação, haja vista a indisponibilidade dos interesses em apreço

Informa o *Parquet* que receberá as intimações pessoais decorrentes do processo na Secretaria da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, sediada à Avenida Nilo Peçanha, nº 151, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20020-100.

Dá-se a esta causa o valor de R$ 829.500,00 (oitocentos e vinte e nove mil e quinhentos reais), valor do sobrepreço apurado, para fins do artigo 291 do CPC/15.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
LIANA BARROS CARDOSO DE SANT'ANA
Promotora de Justiça

(assinado eletronicamente)
HELENO RIBEIRO P. NUNES FILHO
Promotor de Justiça
Membro da FTCOVID-19/MPRJ

(assinado eletronicamente)
TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça
Coordenador Executivo da FTCOVID-19/MPRJ

(assinado eletronicamente)
JULIA MIRANDA E SILVA SEQUEIRA
Promotora de Justiça
Membro da FTCOVID-19/MPRJ

(assinado eletronicamente)
JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO
Promotor de Justiça
Membro da FTCOVID-19/MPRJ

(assinado eletronicamente)
CRISTIANE DE CARVALHO PEREIRA
Promotora de Justiça
Membro da FTCOVID-19/MPRJ

(assinado eletronicamente)
ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO
Promotora de Justiça
Membro da FTCOVID-19/MPRJ